



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 07 de junho de 2021.

PARECER

CMP DSL 5588/2021 – DAJ 354/2021.

EMENTA: TRATA-SE DE PROJETO
SUBSTITUTIVO TOTAL AO
PROJETO DE LEI Nº. 3488/2021
QUE DISPÕE SOBRE
MECANISMOS PARA UMA MAIOR
TRANSPARÊNCIA DAS
LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS
DE TODO O PORTE A SEREM
FORMALIZADOS PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
COMO FORMA DE COIBIR
EVENTUAIS DESVIOS NA
APLICAÇÃO DE RECURSOS
PÚBLICOS E O CAIXA DOIS.
LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE.
PARECER FAVORÁVEL À
TRAMITAÇÃO.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereador DRº MAURO PERALTA, que "QUE DISPÕE SOBRE MECANISMOS PARA UMA MAIOR TRANSPARÊNCIA DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS DE TODO O PORTE A SEREM FORMALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

PETRÓPOLIS COMO FORMA DE COIBIR EVENTUAIS DESVIOS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E O CAIXA DOIS".

É o sucinto relatório. Passo a opinar

DO MÉRITO:

Cumpra esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por iniciativa parlamentar versando sobre a matéria aqui tratada.

Segundo o entendimento do STF ao julgar Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.333 Tocantins, os por unanimidade, o plenário da corte conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado para declarar a Inconstitucionalidade do art. 3º e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 2.758/2013 do Estado do Tocantins, nos termos do voto da Relatora. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida. O acórdão foi assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, ART. 3º E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI N. 2.758/2013 DO TOCANTINS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA POR INTERESSE SOCIAL. AL. F DO INC. I DO ART. 17 DA LEI N. 8.686/1993. ALEGADA OFENSA AO INC. XXVII DO ART. 22 E AO INC. XXI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGA IMPROCEDENTE.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Ademais, nos arts. 22 a 24 da Constituição da República foi traçado o sistema de repartições de competências legislativas e administrativas das unidades políticas da federação brasileira, consagrando-se, em lição de José Afonso da Silva, *"o núcleo do conceito de Estado Federal"* (Comentário contextual à Constituição. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 260).

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre a competência para legislar sobre licitações e contratos administrativos:

"A competência para legislar sobre licitação (e contratos administrativos) assiste às quatro ordens de pessoas jurídicas de capacidade política, isto é: União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, compete à União editar 'normas gerais' sobre o assunto, conforme prescreve o art. 22, XXVII, da Constituição. Com efeito, o tema é estritamente de Direito Administrativo, dizendo, pois, com um campo de competência próprio das várias pessoas referidas, pelo que cada qual legislará para si própria em sua esfera específica. Sem embargo, todas devem acatamento às 'normas gerais' legislativamente produzidas com alcance nacional (...). É próprio de quaisquer leis serem gerais. Assim, quando o Texto Constitucional reporta-se a 'normas gerais', está, por certo, reportando-se a normas cujo 'nível de generalidade' é peculiar em seu confronto com as demais leis. Normas, portanto, que, ao contrário das outras veiculam apenas: a) preceitos que estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, os critérios básicos, conformadores das leis que necessariamente terão de sucedê-las para completar a regência da matéria. Isto é: daquelas outras que produzirão a ulterior disciplina específica e é suficiente, ou seja, indispensável, para regular o assunto que foi objeto de normas apenas 'gerais'. (...) b) preceitos que podem ser aplicados uniformemente em todo o país, por se adscreverem a aspectos nacionalmente indiferença dos, de tal sorte que repercutem com neutralidade, indiferentemente, em quaisquer de suas regiões ou localidades. (...). (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

de *Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros,
2012. p. 535-538)

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, conforme previsto no **Artigo 30, Inciso I e II da Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, §3 da LOMP**.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respalte ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos **preceitos legais e regimentais** pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ OPINA pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS
ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742